Segunda-feira 5 de Novembro de 1923

I Série — Número 234

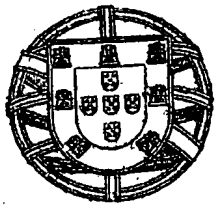

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se enviam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série	» 80$	»	42$
A 2.ª série	» 70$	»	37$
A 3.ª série	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:487 — Cria uma assemblea eleitoral no concelho de Arraiolos.

Lei n.º 1:488 — Cria uma assemblea eleitoral no concelho de Redondo.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 9:199, que estabelece os preceitos a observar na contagem da antiguidade de classe dos funcionários civis coloniais.

Decreto n.º 9:212 — Regula as promoções do pessoal de todos os quadros de saúde das colónias.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:804 — Autoriza a utilização das balanças automáticas «Dayton» em transacções comerciais — Insere várias disposições relativas a pesagens e aferição nas referidas balanças.

Portaria n.º 3:805 — Autoriza a Administração da Misericórdia e Hospital da Vila de Ponte da Barca a aceitar um legado.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:213 — Regulamenta o decreto n.º 9:149 na parte que se refere à distribuïção, como refôrço de verbas destinadas ao Crédito Agrícola, da importância de 25 por cento proveniente do produto da cobrança das sobretaxas de exportação que incidem sôbre as mercadorias constantes da tabela anexa ao referido decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:487

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Arraiolos mais uma assemblea eleitoral, com sede na freguesia da Igrejinha, constituída pelos eleitores da mesma freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva.*

Lei n.º 1:488

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Redondo mais uma assemblea eleitoral com sede na freguesia de Montoito, constituída pelas freguesias de Nossa Senhora da Assunção de Montoito, Santa Susana e Nossa Senhora da Assunção do Freixo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Rectificação

A expressão «quando providos» do artigo 2.º do decreto n.º 9:199, de 31 de Outubro findo, publicado na p. 1261 do *Diário do Govêrno* n.º 230, 1.ª série, da mesma data, deve ler-se: «quando promovidos».

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 2 de Novembro de 1923. — O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Repartição Técnica de Saúde

Decreto n.º 9:212

Tendo os decretos n.º 2:831, de 28 de Novembro de 1916, e n.º 3:643, de 29 de Novembro de 1917, regulado respectivamente as promoções do pessoal de saúde dos quadros de S. Tomé e Príncipe e de Timor e não tendo sido tais disposições até hoje tornadas extensivas aos restantes quadros de saúde, o que representa uma manifesta injustiça para o pessoal de saúde das colónias não abrangidas por aqueles decretos, e não havendo razão nenhuma que justifique a existência de tais desigualdades, parecendo até que foi por esquecimento que tais disposições não lhes foram ainda aplicadas;

Convindo também desfazer dúvidas, regularizando em bases uniformes o assunto das promoções em quadros perfeitamente idênticos; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituïção Política da República Portuguesa, e nos

termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os quadros de saúde, a que se refere o decreto n.º 6:924, de 10 de Setembro de 1920, em conformidade com o que já está decretado para os quadros de S. Tomé e Príncipe e Timor, são atribuídas aos médicos-militares que tenham sido admitidos ao abrigo da carta de lei de 28 de Maio de 1896 as patentes seguintes:

a) O médico a quem, pela organização civil de 10 de Maio de 1919 e decreto n.º 6:924, de 10 de Setembro de 1920, caiba a função de chefe dos serviços de saúde terá, obedecendo às disposições do decreto n.º 1:025, de 4 de Novembro de 1914, a graduação de major emquanto não completar dois anos neste pôsto; findos êles será promovido a tenente-coronel e conservará esta graduação durante dois anos, findos os quais será promovido a coronel;

b) O médico a quem, pela mesma organização civil e decreto anteriormente citados, caiba a função de sub-chefe terá a graduação imediatamente inferior à do chefe.

§ único. A promoção dêstes oficiais médicos será por vaga, tendo, porém, sempre em atenção as disposições do decreto n.º 1:025.

Art. 2.º Nos quadros de saúde de Angola e Moçambique, em conformidade com o que já está decretado para a primeira destas colónias, o médico militar mais antigo, depois do chefe e do sub-chefe, terá a graduação imediatamente inferior à do sub-chefe.

§ único. A promoção dêste oficial médico será por vaga, tendo, porém, sempre em atenção as disposições do decreto n.º 1:025.

Art. 3.º Nas colónias que já tenham ou venham a ter uma organização especial dos serviços de saúde, em que a direcção superior esteja a cargo de um médico que não seja aquele a quem incumbem as funções de chefe pela carta de lei de 1896, os médicos militares dos quadros de saúde dessas colónias admitidos ao abrigo desta lei continuarão com as regalias que a mesma lhes dá e ainda com as que advêm da legislação posterior, isto é, terão garantida a sua promoção até o pôsto de coronel, sendo, portanto, as graduações independentes das funções que lhes sejam atribuídas por essa organização especial, fazendo-se as promoções por antiguidade, atendendo à diuturnidade e às vacaturas que ocorrerem no número de oficiais superiores do seu quadro, número que é perfeitamente definido por estas determinações, de acôrdo com a legislação anterior.

Art. 4.º Continuam em vigor, para todos os oficiais abrangidos por estas determinações, as disposições sôbre promoção por diuturnidade estabelecidas na lei n.º 1:042, de 30 de Agosto de 1920.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — António José de Almeida — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Portaria n.º 3:804

Tendo sido requerida a necessária autorização para a venda e utilização no território da República Portuguesa das balanças automáticas Dayton, fabricadas por The Dayton Scale Company, Dayton, Ohio, Estados Unidos da América do Norte;

Reconhecendo-se a vantagem e garantia que advém do emprêgo de tais instrumentos de pesar pela sua fácil leitura em mostradores que ficam patentes ao público;

De conformidade com o disposto no artigo 11.º do decreto de 1 de Julho de 1911 e dos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Conceder autorização para serem utilizadas em transacções comerciais no território da República Portuguesa as balanças automáticas Dayton, construídas por The Dayton Scale Company, Dayton, Ohio, Estados Unidos da América do Norte, não devendo, porém, empregar-se para pesagens inferiores a 5 gramas.

2.º Encarregar da aferição de tais balanças os engenheiros chefes das Circunscrições Industriais, ou seus delegados técnicos, devendo as correcções ser feitas por meio da tara que estes instrumentos possuem no reservatório de um dos pratos e por meio do contrapêso que está ligado ao veio dos cutelos dos ponteiros que giram sôbre os mostradores e devendo marcar-se a aferição por meio dos punções com o escudo da República e com a letra adoptada em cada ano para as aferições.

3.º Conceder para estas balanças as mesmas tolerâncias que estão estabelecidas para os pesos que elas são capazes de pesar.

4.º Estabelecer a taxa de aferição de 10$ quando esta operação se fizer nas sedes das Circunscrições Industriais, e 20$, acrescida das ajudas de custo e transportes estabelecidos nos serviços do Estado, quando a aferição fôr feita nos estabelecimentos.

5.º Sujeitar estas balanças a todas as demais disposições legais estabelecidas para as balanças em geral.

6.º Dar às taxas consignadas no n.º 4.º desta portaria o destino do artigo 12.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923.

Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:805

Tendo a Administração da Misericórdia e Hospital da Vila de Ponte da Barca pedido autorização para aceitar o legado de 75 títulos, de 5 obrigações cada um, do fundo brasileiro de 1903, denominado Pôrto-Rio, ou o equivalente em escudos ao preço do mercado, que lhe deixou António de Sousa e Sá (Conde da Folgosa), com os encargos de mandar celebrar todos os anos cinco missas, cuidar da limpeza e conservação do seu jazigo, distribuir pelos pobres 25$ e aplicar o remanescente do mesmo legado na manutenção de uma enfermaria à qual será dado o nome dos Condes da Folgosa;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Crédito e das Instituïções Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Decreto n.º 9:213

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º, alínea c), do decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro de 1923, pelo qual se ordena a distribuïção, como refôrço da verba do crédito agrícola, da importância de 25 por cento do produto da cobrança das sobretaxas de exportação, que incidir sôbre as mercadorias constantes da tabela anexa ao mesmo decreto;

Atendendo ainda ao preceituado no artigo 5.º do referido decreto, sôbre a forma da distribuïção da aludida importância;

Convindo desde já regulamentar, para sua imediata aplicação, a parte do mencionado decreto referente ao crédito agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A importância de 25 por cento proveniente do produto da cobrança das sobretaxas de exportação que incidem sôbre as mercadorias constantes da tabela anexa ao decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro de 1923, destina-se ao refôrço da verba que constitui o fundo especial de crédito agrícola, instituído pelo decreto com fôrça de lei de 1 de Março de 1911, e cuja dotação actual é a fixada pela base C da lei n.º 1:246, de 29 de Março de 1922.

Art. 2.º A Direcção Geral do Comércio Agrícola, no uso da atribuïção que lhe é conferida pelo artigo 5.º do citado decreto n.º 9:149, transferirá, até o dia 8 de cada mês, da Caixa Geral de Depósitos para a sede do Banco de Portugal, a cota parte da importância das sobretaxas entrada na mesma Caixa no mês imediatamente anterior, que couber ao Crédito Agrícola, transferência que será acompanhada de guia, em duplicado, na qual será lançado o recibo do Banco, ficando um dos exemplares em poder da mesma Direcção Geral, e sendo o outro enviado à Direcção Geral do Crédito e das Instituïções Sociais Agrícolas.

Art. 3.º As operações efectuadas com capitais pertencentes à importância referida no artigo 1.º, serão escrituradas em conta especial, e os mesmos capitais colocados à ordem da Direcção Geral do Crédito e das Instituïções Sociais Agrícolas serão mutuados às caixas de crédito agrícola mutuo nas mesmas condições e preceitos da legislação vigente referente ao Fundo Especial de Crédito Agrícola.

Art. 4.º A Direcção Geral do Comércio Agrícola e a Direcção Geral do Crédito e das Instituïções Sociais Agrícolas conferirão, no fim de cada semestre, o movimento da conta relativa à transferência das verbas a que se refere o artigo 2.º

Art. 5.º Pelas operações efectuadas pelo Banco de Portugal com capitais provenientes da cobrança das sobretaxas de que trata o artigo 1.º, terá o mesmo Banco a comissão estipulada no artigo 14.º da lei n.º 1:199, de 2 de Setembro de 1921, para as operações realizadas com capitais do Fundo Auxiliar do Crédito Agrícola.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Outubro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva* — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA